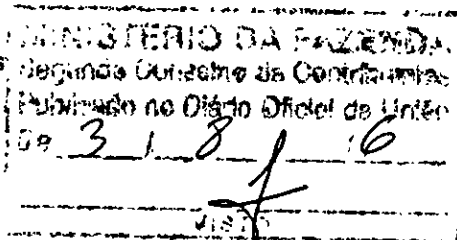




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13674.000078/2001-32
Recurso nº : 125.075
Acórdão nº : 201-78.705

Recorrente : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS APLICADOS EM PRODUTOS N/T.

À míngua de previsão legal, não é possível creditar-se do IPI de produtos adquiridos aplicados em produtos saídos sob a rubrica N/T.

Recurso negado.

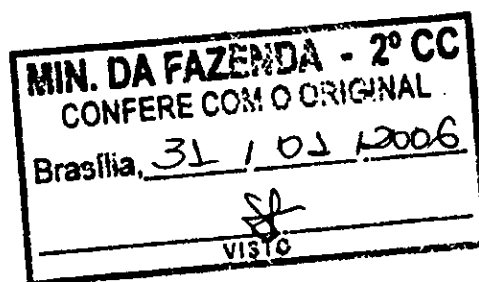
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13674.000078/2001-32
Recurso nº : 125.075
Acórdão nº : 201-78.705

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2006</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SOCIEDADE MOGYANA EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário limita-se à análise do direito relativo ao creditamento do IPI destacado em documento fiscal, aplicado em produto saído do estabelecimento industrial sob a rubrica N/T, tendo em vista que a autoridade fiscal deu parcial provimento à pretensão da contribuinte relativamente a outros créditos requisitados. A decisão ora recorrida manteve o entendimento exarado pela autoridade citada.

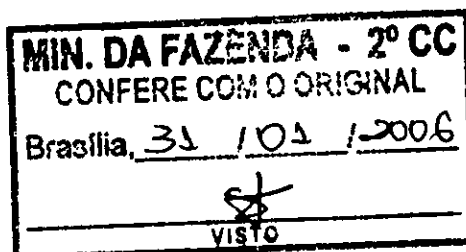
A argumentação da contribuinte versa sobre o direito independentemente da classificação do produto e com base na irrelevância da motivação da não incidência tributária. Argumenta que, a despeito de determinados produtos serem conceituados como não tributados, existe alto grau de industrialização nos mesmos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13674.000078/2001-32
Recurso nº : 125.075
Acórdão nº : 201-78.705



2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

No que remanesce a ser discutido no presente recurso voluntário, as decisões contidas no processo andaram bem. Não se pode confundir os conceitos de produtos isentos e contemplados com alíquota zero com produtos classificados como N/T na Tabela de Incidência do IPI.

Não se trata de analisar se o produto é industrializado ou não. Não se trata de analisar se o estabelecimento que deu saída ao produto é industrial ou equiparado. Trata-se, isto sim, de perquirir o conteúdo da regra. Esta, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, abaixo transcrito, não inclui o direito ao creditamento de produto adquirido com incidência de IPI, quando aplicado em produto não tributado (N/T). O direito é reconhecido somente quanto aos produtos saídos com isenção e com alíquota zero. Ainda que os efeitos sejam semelhantes, aliás o clamor da recorrente, os conceitos, perante a legislação do mencionado imposto, são diversos e inconfundíveis. A regra, como já mencionado, é clara. Passo a transcrevê-la:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER